FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS

— O funcionário aposentado não tem direito à equiparação de seus proventos aos vencimentos do pessoal em atividade, salvo previsão constitucional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Primeira Turma)

Recorrente: Maria Hermínia de Araújo. Recorrida: Prefeitura Municipal de Goiânia. Recurso Extraordinário nº 79 222 — GO — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 7 de abril de 1975. — *Aliomar Baleeiro*, Presidente. — *Rodrigues Alckmim*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: — Trata-se de ação ordinária movida à recorrida, pela ora recorrente, funcionária pública municipal aposentada, visando à equiparação de proventos de aposentadoria aos vencimentos de funcionários em atividade.

Em 1º grau, a ação foi julgada improcedente, e a sentença foi confirmada em 2ª instância.

O acórdão tomou a seguinte ementa:

"Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e empresas paraestatais e os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia decorridos dois anos do ato que os afastou da função. O direito do funcionário público aposentado não se confunde com o do funcionário em atividade; pois ele não integra carreira, nem classe; pertence, isto sim, ao quadro dos inativos, cuja situação é regida pela lei vigente à data da aposentadoria.

Os funcionários em atividade obedecem ao regime estatutário a que estão subordinados. Os aposentados não."

Da parte final da decisão, recorre extraordinariamente, a vencida, com apoio nas alíneas *c* e *d* do permissivo constitucional, alegando que o "acórdão recorrido julgou válido ato da autoridade municipal em desacordo com a disposição constitucional e com o Estatuto dos Funcionários da Municipalidade Goianense (art. 182)", e divergência com julgados do Supremo Tribunal e de Tribunais de outros estados (*R.T.J.*, 36/658; "Suplemento de Jurisprudência", do Tribunal de Justiça do Paraná; RE 425/132; julgado do Tribunal Federal de Recursos, publicado no *D.J.* de 20.2, página 425; acórdão da 2ª Câmara do Tribunal de Justiça de Goiás, de 26.11.71, Rel. Des. Mauro Campos).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): — Tenho que o parecer de fls. 134, da lavra do Dr. Valim Teixeira, enfrenta com juridicidade a controvérsia.

Diz (fls. 134):

"Maria Hermínia de Araújo aposentou-se em 1961, como Tesoureira padrão *a* da Prefeitura Municipal de Goiânia, fazendo jus então, a todos os direitos e vantagens do cargo que ocupara. Nessa ocasião, tanto a Constituição Federal (Constituição de Goiás de 1947 — artigo 119), quanto a legislação ordinária vigente, asseguravam-lhe o direito de perceber proventos iguais ao vencimento com que é remunerado o funcionário em atividade. Por este motivo, e alegando verdadeiro direito adquirido à paridade invocada, pleiteia agora, Lei 4 531/72, referentes a reajustamento Lei nº 4 531/72, referentes a reajustamento de vencimentos dos funcionários do Executivo local, se apliquem aos seus proventos, adicionados das vantagens e percentagens constantes de seu decreto de aposentadoria.

O Tribunal *a quo*, confirmando a sentença denegatória do pedido, entendeu negar provimento ao apelo, ao amparo do conteúdo das *Súmulas* 358 e 359, e sob a alegação de que os proventos dos inativos só serão revistos quando, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Em recurso extraordinário fundado nas alíneas *c* e *d* do permissivo constitucional, sustenta a recorrente que o acórdão impugnado "julgou válido ato da autoridade municipal em desacordo com a disposição constitucional e com o Estatuto dos Funcionários da Municipalidade Goianense (art. 182)", divergindo, também, de julgados de outros Tribunais, do Supremo Tribunal Federal e da *Súmula* 359 (fls. 79-83).

Patente a improcedência do apelo, na letra *c* do permissivo, onde, ademais, não se aduz qualquer argumentação.

Da mesma forma, não assiste razão à recorrente, no que diz respeito ao fundamento da alínea *d*, vez que as decisões colacionadas para justificar a pretensa divergência jurisprudencial, referem-se à legislação que determinava a equiparação de vencimentos e proventos, já agora derrogada por novos textos, que dispõem em sentido contrário, e cuja interpretação e aplicação ensejam a mais recente jurisprudência da Colenda Corte. Com efeito:

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, salvo o caso do art. 102, § 1º da CF, o funcionário público aposentado não tem o direito adquirido à equiparação dos proventos aos vencimentos com que é remunerado o funcionário que se encontra na atividade" (RE 75 331 — *D.O.U.*, de 10.8.73).

E, ainda:

"Não há direito adquirido à revisão de proventos, na conformidade da lei vigente no momento da passagem à inatividade: a revisão, que é atual, sujeita-se à lei nova" (RE 75 331 — *D.O.U.*, de 10.8.1973).

E, de acordo com a lei nova, impõe-se o dispositivo constitucional que restringe a revisão dos proventos à modificação dos vencimentos dos funcionários em atividade, pelo motivo da alteração do poder aquisitivo da moeda, inexistindo o referido direito adquirido aos aumentos futuros, concedidos aos ocupantes do mesmo cargo. Ademais, os casos de revisão são aqueles, especificamente previstos em lei, como é o caso, aliás, do próprio diploma referido (Lei nº 4 531/72), que, em seu art. 5º (fls. 22v.) concedeu aos inativos um aumento de 20% sobre os proventos atuais.

Ressalvada, portanto, a revisão prevista em lei, tem-se que "os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários para a aposentadoria." O acórdão impugnado assim, antes de dissentir do conteúdo da *Súmula* ratificou e aplicou o seu conteúdo, negando a pretensão, eis que:

"O enunciado na *Súmula* 359 não autoriza afirmar direito adquirido aos aumentos futuros, atribuídos aos servidores em atividade" (RE 67 567 — *R.T.J.*, 55/608 e RE 67 004 — *R.T.J.*, 55/172).

Pelo não conhecimento do recurso extraordinário."

E dele não conheço, como proposto.

EXTRATO DA ATA

RE 79 222 — GO — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Maria Hermínia de Araújo (Adv., Waldir Fernandes de Lima). Recda., Prefeitura Municipal de Goiânia (Adv., Francisco Moreira Camargo).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Rodrigues Alckmim. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.

Brasília, 7 de abril de 1975. — *Antonio Carlos de Azevedo Braga*, Secretário.